

LEI N.º 265/2002
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2 002

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
IMPLANTAR PEDÁGIO NA RODOVIA CHAFIC SAAB,
NO QUE PERTENCER AO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

RUBENS FRANCISCO, Prefeito Municipal de Elisiário, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Elisiário aprovou e ele PROMULGA e SANCIONA a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar na Rodovia Vicinal Chafic Saab, dentro dos limites de seu território, um Pedágio municipal que funcionará ininterruptamente em local a ser designado pelo Poder Executivo Municipal, com cobrança em ambos os sentidos.

Artigo 2º - Serão objeto de cobrança do pedágio todos os veículos automotores, com reboques ou não, que transitarem pela Rodovia a que se refere o artigo 1º desta Lei dentro dos limites do Município de Elisiário.

Artigo 3º - Para efeito de cobrança será adotado o critério de número de eixos de cada veículos, incluindo-se também qualquer tipo de reboques.

Artigo 4º - Os preços do pedágio a que se refere esta Lei será de R\$ 1,00 (um real) por eixo, cobrados nos moldes da tabela em anexo.

Parágrafo Único – Os reajustes do preço do pedágio acompanharão, automaticamente, os mesmos períodos e valores dos pedágios cobrados nas Estradas do Estado de São Paulo.

Artigo 5º - Ficam isentos do pagamento do pedágio a que se refere os artigos 1º e 2º desta Lei, todas e quaisquer motocicletas, bem como os veículos de qualquer tipo, estes devidamente licenciado no Município de Elisiário.

Artigo 6º – Para atender à isenção de que trata o artigo 5º desta Lei, fica instituído no Município de Elisiário o “Cupom Pedágio”.

§ 1º – O “Cupom Pedágio” será fornecido pela Prefeitura Municipal a todos os proprietários de veículos automotores, reboques e semi-reboques que atenderem os seguintes requisitos:

I – O Veículo, o reboque ou o semi-reboque devem estar emplacados com placa do Município de Elisiário;

II – Devem estar, o veículo, o reboque ou o semi-reboque, devidamente licenciado, atendendo o calendário anual de licenciamento de veículos estabelecido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;

III – Devem, ainda, estar com o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA devidamente recolhido, obedecendo ao calendário anual estabelecido pela Secretaria Estadual do Negócios da Fazenda.

§ 2º – O “Cupom Pedágio” terá caráter personalíssimo devendo constar a Placa do Veículo e sua aceitabilidade ficará condicionada à conferência destes.

§ 3º – O modelo e o modo de distribuição do “Cupom Fiscal” ficará a cargo da Autoridade do Poder Executivo, que regulamentará através de Portaria.

Artigo 7º - O Poder Executivo Municipal implantará o pedágio a que se refere esta Lei, através de cancelas fornecendo os respectivos recibos devidamente numerados e controlados por pessoal adequado, que controlará e fiscalizará, também o uso dos “Cupons Pedágios” a que se refere o artigo anterior.

Artigo 8º - Os recursos arrecadados no pedágio municipal de que trata esta Lei, serão contabilizados no fluxo normal de caixa da Prefeitura Municipal de Elisiário.

Parágrafo Único – Os recursos obtidos com a arrecadação do pedágio municipal, deverão ser direcionados pela Prefeitura de Elisiário para a pavimentação asfáltica, recapeamento, tapa buracos, sinalização, conservação e preservação da Rodovia Chafic Saab, nos custos de operacionalização do pedágio, na malha viária do Município de Elisiário, e, ainda, havendo saldo remanescente, poderá a Prefeitura Municipal de Elisiário utilizar-se dos referidos recursos para quaisquer necessidades de urgência e ou emergência, bem como em áreas prioritárias da Saúde, Educação, Segurança e Assistência Social.

Artigo 9º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 10 – Fica autorizado o Poder Executivo, caso entenda conveniente ao Município de Elisiário, executar a presente lei através de concessão pública total ou parcial a empresa do setor privado, mediante competente licitação, nos moldes legais.

Artigo 11 - A presente Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por ato do Executivo.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “*Pref. Inivaldo Ap. Meneguesso (Barbeiro)*”, aos 27 dias de dezembro de 2002.

**Púbique-se,
Cumpra-se**

RUBENS FRANCISCO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado, por afixação, no local de costume desta Prefeitura na data supra.

RICARDO HENRIQUE FERRAZ
ASSIST. TÉCNICO ADMINISTRATIVO

A N E X O
(Art. 4º)

CATEGORIA	TIPO VEÍCULO	Nº DE EIXOS	RODAGEM	MULTIPLICADOR DA TARIFA
1	Automóvel, caminhonete, furgão.	2	simples	1
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão trator e furgão.	2	dupla	2
3	Caminhão trator, caminhão trator c/ semi reboque e ônibus	3	dupla	3
4	Caminhão c/ reboque, caminhão trator c/ semi reboque.	4	dupla	4
5	Caminhão c/ reboque, caminhão trator c/ semi-reboque.	5	dupla	5
6	Caminhão c/ reboque, caminhão trator c/ semi reboque.	6	dupla	6
7	Automóvel ou caminhonete c/ semi reboque.	3	simples	1,5
8	Automóvel ou caminhonete c/ reboque	4	simples	2
9	Motocicleta, motoneta e bicicleta a motor.	-	-	0